

A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*THE LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CONSUMER
RELATIONS*

*PROTECCIÓN JURÍDICA DE NIÑOS Y ADOLESCENTES EN LAS RELACIONES DE
CONSUMO*

Jailson de Souza Araujo¹
Ana Luiza da Costa Baravieira²
Everson Ricardo Rezende³

Resumo

A finalidade desta pesquisa é constatar a vulnerabilidade da criança nas relações de consumo no Brasil através da publicidade direcionada ao público infantil, a partir dos parâmetros de análise oferecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pela condição hipossuficiente da criança, à luz do princípio da proteção integral e especial. Porque tal consumidor representa parte vulnerável no trato entre fabricante/fornecedor/mídia, é necessário proteger, resguardar, reconhecer e normatizar esta relação de consumo para controlar e nortear as sociedades empresárias, as agências de publicidade/propaganda e os veículos de comunicação em geral, a fim de inibir possíveis abusos e excessos na orientação, apresentação e divulgação de materiais de propaganda e publicidade.

Palavras-chave: vulnerabilidade; Estatuto da Criança e do Adolescente; publicidade.

Abstract

This research purpose is to verify children's vulnerability in consumer relations in Brazil through advertising aimed at children, based on the analysis parameters offered by the Statute of the Child and Adolescent, the Consumer Protection Code, as well as by the hyposufficient condition of the child, in the light of integral and special protection principle. Because this consumer represents a vulnerable party in the dealings between manufacturer/supplier/media, it is necessary to protect, safeguard, recognize and standardize this consumer relationship to control and guide business companies, advertising/propaganda agencies and communication vehicles in general, in order to inhibit possible abuses and excesses in the orientation, presentation and dissemination of advertising and publicity materials.

Keywords: vulnerability; Child and Adolescent Statute; advertising.

Resumen

El objetivo de esta investigación es verificar la vulnerabilidad de los niños en las relaciones de consumo a través de la publicidad dirigida al público infantil en Brasil, a partir de parámetros de análisis ofrecidos por el Estatuto del Niño y del Adolescente, por el Código de Defensa al Consumidor, así como por la condición hiposuficiente del niño, a la luz del principio de protección integral y especial. Una vez que este consumidor constituye la parte vulnerable en la relación entre fabricante/proveedor/medios, es necesario proteger, salvaguardar, reconocer y regular esta relación de consumo para controlar y orientar a las empresas comerciales, agencias de publicidad/propaganda y vehículos de comunicación en general, con el fin de inhibir posibles abusos y excesos en la orientación, presentación y difusión de materiales de propaganda y publicidad.

Palabras-clave: vulnerabilidad; Estatuto del Niño y del Adolescente; publicidad.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC/PR. Professor permanente do Mestrado em Direito e da graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER. Curitiba/PR. Advogado. E-mail: jailson.a@uninter.com

² Aluna da graduação em Direito Uninter. Curitiba/PR. E-mail: analuizacosta0511@gmail.com

³ Aluno da graduação em Direito Uninter. Curitiba/PR. E-mail: everson.rezende@outlook.com

1 Introdução

O presente estudo analisa a criança e sua vulnerabilidade nas relações de consumo no Brasil, tema que abrange conceitos controversos, dada a suscetibilidade do infante.

Para ponderar tal vulnerabilidade, é necessário configurar juridicamente a valoração de criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/1990), responsável pela constituição de normas especiais voltada para a proteção das crianças e dos adolescentes.

Entre as normas jurídicas que versam sobre o tema, destacam-se o ECA e a Constituição Federal de 1988, notadamente em art. 227, que estabelece como prioridade absoluta assegurar os direitos da criança, sendo dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às necessidades das crianças a fim de lhes garantir bem-estar e desenvolvimento integral no Brasil.

Além disso, abordam-se artigos do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078/1990), da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002).

Por fim, analisa-se o princípio da proteção integral, que norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Tal princípio considera que crianças e adolescentes não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros — família, sociedade e Estado — para resguardar seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

2 Vulnerabilidade da criança nas relações de consumo

A vulnerabilidade do consumidor é reconhecida por sua menor condição em face do fornecedor. Tal condição está ligada ao contexto: “questão de afetação”, ou seja, o consumidor está mais afeto aos vícios, aos problemas e aos riscos da relação de consumo.

Diante dessa realidade, o próprio Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 6.º, ressalta a “condição peculiar da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

A vulnerabilidade da criança é reconhecida universalmente, devendo o Estado dar absoluta prioridade para o interesse da criança, de forma que se desenvolva com plenos direitos fundamentais, como qualquer outra pessoa: um pleno sujeito de direitos (artigo 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei 8.069/1990).

Segundo Von Hippel, citado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem:

à criança é um exemplo de vulnerável, desde o seu nascimento até mesmo durante o seu desenvolvimento necessita de ajuda e cuidados para sobreviver. No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado a priori, considerando que vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, uma ferida (vulnus), aquele que pode ser “ferido” (vulnerare) ou é vítima facilmente (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 129).

Adultos e crianças estão cada vez mais expostos aos efeitos do uso maciço da publicidade nos meios de comunicação, inclusive digitais.

Enquanto os adultos possuem, em tese, o discernimento necessário para identificar e se defender dos mecanismos de persuasão utilizados pela publicidade, as crianças não conseguem compreendê-la em sua magnitude, justamente por sua pouca experiência e seu limitado discernimento, condizente com a sua fase de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, objetivou assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade, quais sejam, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Por sua fragilidade, inexperiência, deficiência de julgamento, e por estar em plena fase de formação de sua personalidade, a criança se torna hipossuficiente em relação à publicidade, por tender a dar-lhe muito crédito.

A fragilidade dos infantes se constata inclusive diante da dificuldade de se protegerem contra os métodos usados pelos anunciantes nas campanhas publicitárias, que se tornam alvo de ações persuasivas, como elo vulnerável, visto que são facilmente influenciadas.

A influência sofrida pelas crianças também pode influenciar seus pais, de modo que realizem todos os desejos dos filhos para compensar o pouco tempo dedicado a eles.

Em decorrência de todos esses fatores, a publicidade dirigida ao público infantil é um grande atrativo para empresas (SILVA; VASCONCELOS, 2012, p. 399-40).

O artigo 37, §2, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Diante do exposto no artigo, pode-se afirmar que as crianças correspondem a um “consumidor especial”.

A jurisprudência identifica igualdade teórica de direitos e chances entre consumidores “jovens” e consumidores “idosos”, existindo uma especial preocupação em protegê-los, reconhecendo-os como grupos de maior vulnerabilidade, para além da típica vulnerabilidade inerente a todo consumidor, prevista no inciso I do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei n.º 9.008, de 21.3.1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Destaca-se, inclusive, a vulnerabilidade das crianças ao usarem novas tecnologias digitais, por vezes vítimas de práticas abusivas on-line (MARQUES, 2003). Por fim, pode-se conceituar o ato abusivo como aquele que ofende direito alheio.

Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro que o titular de um direito, ao exercê-lo, viole o direito de outrem, conforme dispõe o artigo 187 do Código Civil brasileiro: “também comete ato ilícito, aquele que ao exercer o seu direito viola o direito de outrem”.

3 Publicidade direcionada ao público infantil

A publicidade tem como objeto principal persuadir os consumidores a adquirirem determinados produtos ou serviços, sem jamais informar suas limitações, pois o objetivo da publicidade é informar para vender (HENRIQUES, 2006).

Todavia, crianças e adolescentes em fase de formação da personalidade são alvos de ações publicitárias, induzidas a comportamentos de consumo indesejáveis e prejudiciais ao seu desenvolvimento, por vezes inconscientemente. Desta forma, torna-se evidente a importância da regulamentação jurídica da publicidade quando o público-alvo for infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) reproduziu o princípio da proteção integral da criança em seus artigos, assegurando-o de maneira ampla, resguardando a crianças e adolescentes “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 3.º, ECA), bem como as protegendo de toda e qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5.º, ECA).

Além disso, a importância da privacidade e da proteção/preservação dos dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive sob a perspectiva das regras previstas na Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ganha discussão para que a dignidade do ser tenha, cada vez mais, maior proteção jurídica na sociedade do consumo e da informação.

É interessante ressaltar a lição de Bruno Ricardo dos Santos Passos (2017, p. 35), no sentido de que se devem “delinear esforços para a proteção da liberdade negativa do indivíduo, no sentido de se impedir que a sua seara íntima possa ser devassada pela curiosidade alheia, seja pelo próprio Estado e seja pelos particulares”.

Igualmente, no pensamento de Marion Albers (2016), os dados devem ser concebidos dentro de uma rede de vários elementos fundamentais e não constituem o único ponto de referência. A autora prossegue dizendo que a proteção de dados pessoais busca “regulamentar o processamento de dados, regulamentar a geração de informações e conhecimentos, influenciar as decisões baseadas nessa geração e prevenir consequências adversas para os indivíduos afetados” (ALBERS, 2016, p. 32).

O uso exacerbado e fora dos limites da LGPD, sem dúvida, conduz à afronta à seara íntima do indivíduo, que se vê totalmente invadido em relação aos direitos da personalidade, em prol do interesse de grandes empresas.

4 Hipossuficiência da criança à luz do princípio da proteção integral

É hipossuficiente o consumidor que necessita de assistência judiciária (inclusive com a oferta dos benefícios da justiça gratuita), bem como de inversão do ônus da prova, ou seja, incumbir ao fornecedor o dever de provar os direitos que alega.

A hipossuficiência pode ser físico-psíquica, econômica ou meramente circunstancial, conforme a circunstância do caso concreto analisada pelo juiz da demanda.

Assim, a doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas foi inserida na legislação brasileira pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, proporcionando para a sociedade brasileira os avanços civilizatórios internacionais em favor da infância e da juventude.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo supracitado estabelece claramente que os direitos da criança e do adolescente são de responsabilidade das gerações adultas.

A família, a sociedade e o Estado são explicitamente reconhecidos como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis.

A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção (OLIVEIRA, 2013).

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 22-23):

A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente. A lei impõe obrigações à Família, à Sociedade e ao Estado, considerando, reiterando-se, o valor da criança e do adolescente em determinado momento histórico-cultural. Quando a normativa internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas. Moral ou valores sociais são apenas os elementos informadores ou determinantes da lei, devendo ser afastada qualquer consideração extrajurídica permissiva da intromissão de outros componentes na definição de seu conteúdo.

Portanto, ao Estado cabe garantir condições mínimas para a família exercer sua função sem precisar assumir toda a responsabilidade e o ônus.

A palavra assegurar significa garantir, e garantir alguma coisa é reconhecê-la como direito. Reconhecer algo como direito, por sua vez, é admitir que o titular desse direito pode recorrer à Justiça para fazer valer o que lhe assegura a lei (OLIVEIRA, 2013).

O princípio da hipossuficiência do consumidor (art. 6, III, CDC) é um conceito fático. Isto significa que sua caracterização depende da análise judicial do caso concreto, ligada a um aspecto processual, como se nota na situação jurídica apresentada por Flávio Tartuce:

[...] a situação jurídica que impede o consumidor de obter a prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o fornecedor pelo dano verificado [...] Muitas vezes o consumidor não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do fornecedor, já que este possui a integralidade das informações e o conhecimento técnico do produto ou serviço defeituoso (TARTUCE, 2015, p. 35).

Por esse motivo, o CDC trata do direito de inversão ao ônus da prova em favor do consumidor, como instrumento jurídico que facilita a defesa de seus direitos, nos termos do inciso VIII, Art. 6º, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

5 Proteção especial à criança

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Este segundo ser humano deve ser mais forte do que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo.

A proteção pressupõe desigualdade (isto é, quando um é mais forte do que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: deve ater-se às instruções que lhe dá seu protetor, que o defende de terceiros (outros adultos e autoridade pública) (VERCELONE, 2000).

Segundo o entendimento estabelecido pelas normas (art. 932, I, do Código Civil): “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Entende-se que a imputação aos pais pelos danos causados pelos filhos menores é desdobramento dos efeitos do poder familiar.

O poder familiar tem natureza de poder-dever, de modo que seu exercício não se submete ao arbítrio do titular, mas, ao contrário, orienta-se pela finalidade expressa de proteção do incapaz.

Nele se insere o dever de cuidar e educar. A responsabilidade por danos causados pelo filho menor, em alguma medida, não deixa de fazer sentir aos pais, por vezes, a falta aos deveres em relação ao filho.

Quando se trata da Responsabilidade Subjetiva do infante, não há que se dizer de imputabilidade, porquanto imputabilidade é existência de culpa fundamentada no discernimento do agente. Para tanto, exige-se que tenha atingido certa idade, como critério geral.

Além disso, deve-se verificar se o sujeito imputável está em plenas condições de sanidade mental. Menores de 16 anos são incapazes para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, I, do Código Civil, o que significa que não respondem pessoalmente por seus atos, mas respondem civilmente pelos atos que derem causa os pais ou os tutores, conforme o caso, segundo o art. 932, I e II, do Código Civil.

De acordo com Antônio Carlos Gomes da Costa (1991), a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, da qual o Brasil é signatário, instituiu uma nova ordem, que provocou completa metamorfose no direito da criança ao introduzir o paradigma que eleva o menor à condição de cidadão, fazendo-o sujeito de direitos.

O Instituto Alana⁴, criado em 2012, é uma organização filantrópica familiar que atua nos setores de meio ambiente, educação inclusiva e pesquisas na área de saúde por meio de parcerias e investimento.

Sua missão institucional envolve a proteção especial da criança, inclusive internacionalmente e em questões inerentes às relações de consumo, por meio do programa *Criança e Consumo*, criado em 2006.

O objetivo do programa *Criança e Consumo* é divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas à publicidade dirigida às crianças, apontando caminhos para minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes dessa comunicação mercadológica.

O *Criança e Consumo* é um programa multidisciplinar que atua em diferentes esferas para promover o tema e fomentar o diálogo. O Instituto Alana recebe denúncias de publicidade abusiva dirigida a crianças, sobre as quais intervém por ações jurídicas, pesquisa e educação, influenciando a formulação de políticas públicas e o amplo debate na sociedade civil.

A organização também se articula com redes relacionadas aos temas e movimentos globais que promovem o direito e o desenvolvimento integral da criança. O objetivo do programa é descortinar questões sensíveis à criança e iluminar valores humanistas, conectados com a dimensão socioambiental, reconhecendo a potência de cada pessoa e das ações coletivas, cocriando e disseminando conteúdos capazes de construir imagens que inspirem um futuro melhor para todos.

6 Considerações finais

Este estudo apresentou o conceito de criança, bem como a diversidade de normas, leis, e estatutos que englobam os direitos de crianças, adolescentes e idosos, reconhecidos como público vulnerável, notadamente no direito do consumidor.

O conceito de criança e adolescente é definido no ECA, especificamente em seu art. 5º, que lhes oferta ampla e digna proteção.

Tratou-se também a respeito da publicidade e de seu efeito persuasivo sobre o público infante-juvenil e idoso, por sua fragilidade, facilmente influenciável, ao ponto de serem reconhecidos como consumidores especiais nas relações de consumo, especialmente as crianças, nos termos do artigo 37, §2, do CDC.

Além disso, abordou-se a proteção assegurada à criança na Constituição brasileira, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor,

⁴ Disponível em: <https://alana.org.br/en/>. Acesso em: 15 set. 2022.

garantias que cabem ao Estado, à sociedade e à família executar, nos termos previstos no art. 227 da Constituição.

Abordou-se o ineditismo do ECA, pois o Brasil foi a primeira nação a criar um estatuto em defesa do infante e do adolescente.

Mencionou-se a existência de diversos mecanismos que versam sobre a proteção de crianças e adolescentes, voltados ao seu desenvolvimento ético, moral e social, e relacionando-os à proteção de valores pessoais e sociais.

Tal grupo de vulneráveis deve ser protegido em relação a sua personalidade, seu crescimento e desenvolvimento como ser humano, notadamente nas relações de consumo.

Referências

ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/93/19>. Acesso em: 17 out. de 2022.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre proteção do consumidor, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

CASEMIRO, Priscila Santos. **A vulnerabilidade da Criança no mercado de consumo, frente à regulamentação jurídica**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/7981/TCC>. Acesso em: 9 set. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor á cidadão**: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no brasil. Brasília, DF: CBIA, 1991.

HENRIQUES, Isabela Vieira Machado. **Publicidade abusiva dirigida à criança**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 131.

MARQUES, Cláudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 194.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de. Proteção Integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos. **Congresso em Foco**, [S. l.], 23 ago. 2013. Temas. Direitos Humanos. Disponível em: <http://m.congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/protacao-integral-dacrianca-e-do-adolescente-e-responsabilidade-de-todos/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

PAIXÃO, Fábio. Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, ano 8, v. 7, n. 44, 2014. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/biblioteca/revistas/comercial/COMERCIAL44b668af.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. **O direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais na sociedade da informação**: uma abordagem acerca de um novo direito fundamental. Orientador: Ricardo Maurício Freire Soares. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3mxyIRq>. Acesso em: 17 out. de 2022.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

POMIM, Andryelle Vanessa Camilo; CAMARGO, Ana Cláudia Dias. Os princípios publicitários consumeristas de proteção à criança. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 10., 2017, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: EPCC, 2017.

SILVA, Ana Maria Dias da; VASCONCELOS, Luciene Ricciotti. **A Criança e o Marketing**. São Paulo: Summus Editorial, 2012. p. 39-40.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERCELONE, Paolo. Artigo 3º. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 17-33.